



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-B, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL ASSIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Art. 2º Acrescenta o Inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que passa a possuir o seguinte texto:

“Art. 24-B

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei da iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os (as) pensionistas dos trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas públicas de habitação, de saúde e de crédito direcionado.

Este projeto busca reduzir a desigualdade existente entre os (as) próprios (as) pensionistas, para que possam sobreviver com a mínima dignidade.





A expectativa de vida dos (as) pensionistas de trabalhadores e servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também é extremamente baixa, principalmente dos servidores públicos da segurança pública.

Essa é uma maneira de prestigiar estes (as) pensionistas de aposentados, reformados, reserva remunerada e pensionistas, que ficam desamparados no momento mais frágil de suas vidas, que é quando perde o ente querido.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de tratamento diferenciado para um grupo de pensionistas, isto é, aqueles cujas concessões de pensão foram concedidas após 01/01/2004.

Além de valorizar um grupo de pensionistas, o propósito deste Projeto também busca igualar, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade, a situação dos (as) pensionistas que passaram a receber seus benefícios depois da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A referida emenda trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º/01/2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º/01/2004 até 13/11/2019, para fins de atualização de benefício, isto é, paridade que garante a irredutibilidade de vencimentos “ (...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”, e a integralidade que “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando





também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria”¹.

A diferença de tratamento, bem como a violação ao Princípio Constitucional da Impessoalidade foi tão evidente, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também da Emenda Constitucional nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

O objetivo acima descrito é tão válido, visto que independente da época de concessão do benefício de pensão, o desconto previdenciário é igualitário para todos, ou seja, todos são descontados pelo mesmo percentual, sendo justo e perfeito, portanto, que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos aposentados, reformados, da reserva remunerada e seus pensionistas.

Não há dúvidas, portanto, de que a alteração constitucional proposta se coaduna com o interesse público.

Assim, pede-se dos nobres Pares o gesto de grandeza e consideração que significará, por parte das Casas Legislativas, o endosso a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2024

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ

¹<https://arraesecenteno.com.br/integralidade-e-paridade/#:~:text=J%C3%A1%20a%20integralidade%20garante%20ao,os%20servidores%20p%C3%BAblicos%20da%20quela%20categoria.>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0702;667
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PONTUAL, nos termos da sua ementa, visa a acrescentar o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Em sua justificação, o Autor informa propor “a igualdade de tratamento entre os (as) pensionistas, cuja desigualdade foi maliciosamente instituída pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005”, tendo sido “Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os entes dos servidores públicos aposentados” a instituição de tratamento diferenciado para o grupo de pensionistas cujas concessões de pensão foram concedidas após 1º de janeiro de 2004.

O Autor informa que a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe tratamento completamente desigual entre aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos antes de 1º de janeiro de 2004, e aqueles (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de



2004 e 13 de novembro de 2019, quando do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Acresce, ainda, que os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que foram revogados pelo art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, impediam a paridade e a integralidade de vencimentos dos pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, para fins de atualização de benefício, considerando que a paridade garante a irredutibilidade de vencimentos “ (...) e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação”; e que a integralidade “garante ao servidor aposentado o recebimento da totalidade dos seus vencimentos básicos, incorporando também aquelas verbas de natureza permanente ou pagas indistintamente a todos os servidores públicos daquela categoria” .

Adiante, o Autor argumenta que diferença de tratamento foi de tal monta, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 REVOGOU os dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que instituíram tamanha desigualdade, e que, uma vez revogados tais dispositivos, clara é a conclusão que não há mais nada que institua ou determine quaisquer desigualdades e/ou tratamento desigual entre os (as) pensionistas, independente da data de concessão do benefício.

Finalmente, argumenta que, independente da época da concessão do benefício de pensão, como o desconto previdenciário é igualitário para todos, como todos sendo descontados pelo mesmo percentual, é justo e perfeito que todos tenham suas pensões atualizadas de forma igualitária.

Apresentado em 8 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 240, de 2024, foi distribuído, em 23 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito); à Comissão de



Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito aos órgãos institucionais de segurança pública na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisarmos o Projeto de Lei e a argumentação trazida pelo seu Autor, nele enxergamos o inegável mérito de buscar reparar a flagrante injustiça cometida contra os (as) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, vítimas, se assim pode ser dito, das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tiveram dispositivos revogados pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

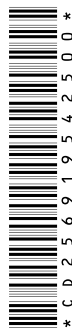
O Projeto de Lei em pauta, de forma mais precisa, incidirá sobre os(as) pensionistas dos policiais e bombeiros militares, haja vista que a alteração pretendida se faz no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Para melhor compreensão do Projeto de Lei, reproduz-se o art. 24-B desse Decreto-Lei (grifa-se):

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à



remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Como os incisos I e II desse art. 24-B dizem respeito à integralidade e à paridade, ao ser acrescido o seguinte IV a esse artigo, estará sendo aberto o caminho para garantir a integralidade e a paridade aos (às) pensionistas que tiveram os benefícios concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de novembro de 2019, sem a garantia desses princípios (grifa-se):

“Art. 24-B

IV - O direito concedido pelo artigo 24-B, e seus incisos I e II se estende aos benefícios e pensões concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data da publicação da lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo do Ente Federativo, na qual sejam promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, nos termos do inciso II, do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 240, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 240/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Silvia Waiãpi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado Sargento Portugal

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2024, de autoria do Deputado Sargento Portugal, propõe acrescentar o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estender o direito à integralidade e paridade às pensões por morte concedidas aos militares estaduais entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação de norma local que tenha promovido as alterações previstas no art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Segundo a justificção apresentada, a proposta visa corrigir uma situação de desigualdade instaurada com a promulgação da EC nº 41/2003 e agravada ao longo do tempo, em especial após a EC nº 103/2019. Essa desigualdade afetou os pensionistas de militares estaduais falecidos no período entre 2004 e 2019, que não passaram a ter assegurados, automaticamente, os direitos de paridade e integralidade previstos para os proventos dos inativos. A medida, portanto, busca equiparar esses pensionistas aos demais beneficiários após a reforma previdenciária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Coronel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Assis, que entendeu pela correção da injustiça gerada no período mencionado e reconheceu o mérito da proposta.

No âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, compete-nos examinar o mérito da matéria, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família pronunciar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 240, de 2024, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar-se de proposição atinente à previdência social e ao regime jurídico das pensões por morte.

A proposição, de autoria do Deputado Sargento Portugal, tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o intuito de assegurar o direito à integralidade e paridade aos pensionistas de militares estaduais cujas pensões tenham sido concedidas entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da lei estadual que tenha promovido as alterações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos regimes próprios de previdência dos entes federativos.

A proposta busca corrigir uma grave distorção histórica criada a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que suprimiu, para as pensões por morte, o direito à paridade e integralidade, mantendo-o apenas para os proventos de aposentadoria concedidos sob certas regras de transição. Essa alteração gerou um descompasso entre o regime aplicável aos militares inativos e aos seus pensionistas, especialmente no intervalo entre 2004 e 2019, prejudicando milhares de famílias que perderam o provedor sem a manutenção do padrão remuneratório anterior.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o art. 36, inciso II, estabeleceu que os entes federativos deveriam observar, para seus militares e respectivos pensionistas, as regras previstas no Decreto-Lei nº 667/1969, conforme alterado. Tal norma reconhece, expressamente, o direito à paridade e à integralidade para os proventos de inatividade e para as pensões militares, desde que observadas as condições legais. Entretanto, diante da ausência de aplicação retroativa e da omissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

muitos entes federativos em promover legislação local adequada, permaneceu um vácuo jurídico que perpetua o tratamento desigual em prejuízo das famílias dos militares falecidos entre 2004 e 2019.

A proposição em exame preenche essa lacuna ao fixar, de forma expressa, a concessão do direito à integralidade e paridade das pensões militares também aos benefícios concedidos nesse período de transição, promovendo justiça previdenciária e tratamento equânime aos dependentes dos servidores militares.

Não se trata de criação de benefício novo, mas de adequação à realidade normativa e constitucional que foi consolidada a partir da EC nº 103/2019. Além disso, não há impacto orçamentário imediato decorrente da medida, tendo em vista que o projeto não amplia o rol de beneficiários nem cria novas pensões, mas apenas altera a forma de cálculo e reajuste daquelas já concedidas, tema que se insere na competência de nosso colegiado analisar.

Visando ao aperfeiçoamento do texto original do projeto, propomos Substitutivo que preserva o espírito da proposição, mas assegura o respeito ao pacto federativo e à autonomia dos entes subnacionais, ao facultar a cada Estado, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, implementar a paridade e a integralidade propostas, conforme suas possibilidades orçamentárias e financeiras, sob os auspícios democráticos da deliberação do Poder Legislativo local.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 240, de 2024, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal.

Art. 2º O artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a ser acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.24-

B

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo poderá ser estendido, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo do respectivo ente federativo, aos benefícios e às pensões concedidos aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da lei que introduziu este parágrafo único, observado o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente ementa visa assegurar o efetivo cumprimento do direito à prioridade da pessoa idosa, superidosa e portadores de doenças graves na esfera da execução orçamentária e financeira da União, aplicável ao pagamento de passivos administrativos e judiciais devidos a servidores, magistrados, membros do Ministério Público e pensionistas. Embora a Constituição Federal, em seu art. 100, §2º, já reconheça a prioridade no pagamento de precatórios alimentares a maiores de 60 anos e a portadores de doença grave, tal benefício não se estende aos créditos administrativos, o que tem levado a um quadro de desigualdade material e atraso injustificado no adimplemento de direitos reconhecidos a essas pessoas — muitos dos quais falece(m) antes da quitação integral dos valores devidos.

No plano infralegal, Resoluções do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) já acolhem a ideia de tratamento prioritário para maiores de 60 anos no pagamento de passivos, bem como a obediência à ordem cronológica “sempre que possível”. Todavia, permanece um vazio normativo no tocante à uniformização dessa prioridade em todo o Sistema de Justiça da União — notadamente quanto ao Ministério Público da União e demais órgãos —, gerando distorções práticas e afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) sob a ótica da igualdade material e, ainda, da Lei 10.741/2003.

A iniciativa, portanto, uniformiza o tratamento jurídico, cumprindo o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) sua finalidade constitucional de proteção integral (art. 230, CF) e conferindo eficácia material ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

Não se cria despesa nova, apenas se racionaliza a ordem de pagamentos para garantir que pessoas idosas e portadores de doença grave recebam, em vida, aquilo que lhes é devido, sem preterição dos demais credores, mas com prioridade humanitária e constitucionalmente vocacionada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado Sargento Portugal

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - VOTO DO RELATOR

Dispensado o Relatório, nos termos do Art. 129, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de emenda ao Substitutivo apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 240, de 2024, de autoria do Deputado Sargento Portugal, que acrescenta parágrafo único ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/1969, para permitir que as legislações estaduais possam estender aos pensionistas militares o direito à integralidade e à paridade às pensões por morte concedidas no período de 2004 a 2019.

A Emenda ao Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende incluir novo artigo (art. 71-A) na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecendo prioridade no pagamento de passivos administrativos e judiciais a pessoas idosas, superidosas, aposentadas, pensionistas e portadoras de doença grave.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

A emenda apresentada não guarda pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 240, de 2024, nem com o substitutivo apresentado no Parecer do Relator.

O projeto e o substitutivo versam exclusivamente sobre o regime previdenciário dos militares estaduais, especialmente no que diz respeito à paridade e integralidade das pensões militares, matéria situada no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 667/1969.

Já a emenda em exame trata de tema completamente distinto, atinente à execução orçamentária e financeira de passivos administrativos e judiciais, de natureza geral e aplicável a toda a Administração Pública — matéria alheia ao mérito previdenciário dos militares e estranha ao escopo da proposição principal.

Sob o ponto de vista regimental, a matéria estranha pode ser recusada, nos termos do Art. 125, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual a emenda será considerada impertinente quando não guardar relação lógica com o projeto em discussão a que se propõe alterar.

Além da desconexão temática, a emenda altera legislação diversa (Lei nº 10.741/2003), sem qualquer vínculo com o Decreto-Lei nº 667/1969, configurando inovação legislativa em corpo estranho à proposição — hipótese vedada pela boa técnica legislativa e pela jurisprudência regimental nesta Casa.

Ressalte-se ainda que o conteúdo da emenda extrapola a competência da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pois trata de direitos da pessoa idosa e, ainda, de gestão orçamentária e execução financeira, matérias de competência de comissões diversas, o que reforça sua inadequação ao trâmite atual nesta comissão, na forma do Art. 119, §2º, do Regimento Interno.

Por fim, quanto ao mérito, embora louvável a intenção de assegurar prioridade no pagamento de passivos a pessoas idosas, o tema demanda debate próprio em proposição autônoma, dada sua abrangência, complexidade e repercussão financeira, não podendo ser introduzido em projeto que trata de regramento específico do sistema previdenciário dos militares estaduais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 240, de 2024, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, e pela rejeição da ESB nº 1/2025, por tratar de matéria estranha ao objeto da proposição principal e alheia à competência temática desta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 27/10/2025 21:00:30.023 - CPASF
PES 1 CPASF => PL 240/2024

PES n.1



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259129986800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 5 9 1 2 9 9 8 6 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal.

Art. 2º O artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a ser acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.24-B
.....

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo poderá ser estendido, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo do respectivo ente federativo, aos benefícios e às pensões concedidos aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da lei que introduziu este parágrafo único, observado o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 240 /2024, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves. A Deputada Ana Paula Lima apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Pastor Eurico, Ruy Carneiro e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal.

Art. 2º O artigo 24-B, do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a ser acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.24-B

.....
Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo poderá ser estendido, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo do respectivo ente federativo, aos benefícios e às pensões concedidos aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, relativamente ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da lei que introduziu este parágrafo único, observado o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2024

Acrescenta o inciso IV, do artigo 24-B, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO
GONÇALVES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

O Projeto de Lei n.º 240, de 2024, propõe a retroatividade do cálculo com integralidade e paridade para as pensões militares dos Estados e do Distrito Federal, em relação aos benefícios concedidos entre 2004 e a data da lei do respectivo ente federativo que alterou a matéria, sob pretexto de corrigir uma pretensa desigualdade que foi imposta pelas Emendas Constitucionais n.º 41, de 2003, e n.º 47, de 2005, somente a esses casos.

Há flagrantes inconstitucionalidades formais e materiais na proposta. No aspecto formal, ao pretender dispor sobre cálculo das pensões militares estaduais e distritais, o Projeto: i) extrapola a competência privativa da União, que está restrita a “normas gerais” de “pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (Constituição Federal, art. 22, inciso XXI); ii) desconsidera, com a finalidade de desconstituir atos jurídicos perfeitos, o comando constitucional de que “Aos pensionistas dos militares dos Estados, do



Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal” (CF, art. 42, § 2º), ao seu tempo e modo; e iii) invade competência privativa dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e distrital, uma vez que “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (CF, art. 144, § 6º).

Ainda que se alegue o retorno superveniente da integralidade e da paridade pela Lei n.º 13.954, de 2019, há que se considerar que essa mesma Lei já foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.177, por ter fixado nova alíquota de contribuição previdenciária em invasão à competência exclusiva dos Estados, ou seja, por “extravasamento do âmbito legislativo (da União) de estabelecer normas gerais”.¹

Ora, se a União não detém competência constitucional para definir o montante da contribuição (isto é, a alíquota de custeio) do sistema de proteção social dos militares estaduais, revela-se terminantemente incompetente para definir a fórmula de cálculo e o montante da despesa do benefício (paridade e integralidade) a serem suportados pelos tesouros estaduais.

Nesse ponto, surgem também as inconstitucionalidades materiais, uma vez que a proposição ignora os preceitos de precedência de fonte de custeio e de equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 195, § 5º, e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 113), circunstância particularmente agravada pelo fato de que imputa a totalidade do aumento das despesas para os Estados e o Distrito Federal.

Nem mesmo o Substitutivo apresentado perante esta Comissão consegue apresentar uma redação suficiente para aprovação, na medida em que manteve a ideia da proposta original, porém transformada em uma autorização para que o Poder Executivo do respectivo ente federativo adote a iniciativa de lei para estender a integralidade e a paridade às suas

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação. **RE 1.338.750-SC**, Rel. Min. Luiz Fux, 21 out. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348448084&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.



pensões militares. Em que pese a intenção da Relatoria, essa fórmula contraria a Súmula n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, segundo a qual se considera inconstitucional um projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência que é de sua competência exclusiva.²

Por todo o exposto, nosso Voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 240, de 2024, do Substitutivo apresentado perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e da Emenda nº 1 ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Súmula de jurisprudência 1 - projetos autorizativos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1º dez. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/normas-internas/s1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

